



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.005255/2009-40
ACÓRDÃO	2002-010.000 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINO PRAVATTO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação do efetivo pagamento e de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, de acordo com o relatório fiscal, e de m virtude de dedução indevida de despesa médica, dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Após a impugnação a decisão de piso julgou procedente em parte a autuação, proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação do efetivo pagamento e de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial. Restabelece-se parcialmente a dedução, à vista da prova documental apresentada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujos beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado à comprovação da prestação de serviços e do pagamento. Restabelece-se a dedução à vista da prova documental apresentada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta forma restou mantido no lançamento parte da dedução indevida e pensão alimentícia, mantendo a glosa de R\$ 31.000,00, o que resultou no crédito lançado o valor de R\$ 13.962,41.

Após referida decisão, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que mesmo rasurados os documentos evidenciam que houve o depósito relativo à pensão alimentícia ocorreu e está apresentando o Extrato Bancário da Srª Jurema Paques Barros. Entende assim que deves ser considerados os depósitos na conta da favorecida e que a culpa de estarem ilegíveis os comprovantes isto ocorreu porque foram emitidos em papel termossensíveis e que ainda que alguns destes pagamentos tenham sido feitos em nome do depositário (ora recorrente) tem sido aceito provas secundárias como que consigam explicar e evidenciar que de fato foram realizados pelo ora recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito a lide se restringe à dedução indevida de pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

Com relação aos documentos apresentados entendo caber razão aos fundamentos do Acórdão Recorrido. Tais “comprovantes”, não permitem qualquer análise sobre sua veracidade, bem como valores efetivamente depositados pelo recorrente.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa